

**LEI MUNICIPAL N.º 879/2021/GAB/PREF.**

Humaitá-AM, 23 de março de 2021.

**RESERVA PERCENTUAL DE VAGAS NOS CARGOS PÚBLICOS, SEJAM ELES PERMANENTES OU TEMPORÁRIOS, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PcD) NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, Prefeito do município de Humaitá, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município de Humaitá-AM, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

**LEI**

Art. 1º - Os concursos ou processos seletivos para provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades da administração pública municipal, inclusive nas empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as nomeações deles decorrentes, sujeitam-se ao disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto nesta lei ao provimento de: I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; II - cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público ou processo seletivo, para provimento de cargo ou emprego na administração pública municipal cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

§ 1º Pelo menos cinco por cento dos cargos ou empregos públicos a serem providos em cada concurso serão reservados a candidatos com deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas, em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.

Art. 3º - Os editais de concursos públicos e processos seletivos deverão conter:

I - O número de vagas existentes e o número correspondente à reserva destinada a candidato com deficiência;

II - As atribuições e tarefas essenciais dos cargos ou empregos;

III - Previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - Exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 4º Observado o disposto no Art. 1º, parágrafo único, II, é vedado obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para provimento de cargo ou emprego na administração pública municipal.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 5º - A pessoa com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - Ao conteúdo das provas;

II - A avaliação e aos critérios de aprovação;

III - Ao horário e ao local de aplicação das provas;

IV - A nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 6º - A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação desses últimos.

Art. 7º - As nomeações para os cargos e empregos previstos no edital serão feitas com fiel observância da proporção de vagas reservadas para candidatos com deficiência, aplicando-se, em benefício desses, o arredondamento de valores fracionados para o número inteiro imediatamente superior.

§ 1º A proporcionalidade a que se refere o caput será igualmente observada para as nomeações em vagas adicionais às previstas no edital, bem como

para as nomeações vinculadas a concursos realizados para a formação de cadastro de reserva.

§ 2º No caso de candidato portador de deficiência manifestar desistência ou deixar de tomar posse do cargo ou emprego no prazo previsto em edital, a vaga correspondente deverá ser provida pelo candidato com deficiência em posição subsequente na lista de classificados.

§ 3º Não havendo mais candidatos aprovados na lista específica dos portadores de deficiência, as vagas a eles reservadas poderão ser preenchidas pelos demais candidatos.

§ 4º São nulas as nomeações efetuadas em desacordo com o disposto neste artigo, ficando a autoridade responsável pela nomeação irregular sujeita à sanção penal prevista no art. 8º, II, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos que, a essa data, já estejam com o prazo para inscrição esgotado.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**  
Prefeito do Município de Humaitá/AM

**MURILO LEITE MACIEL**  
Secretário Municipal de Gabinete  
Decreto nº 001/2021GAB. PREF.

Diário Oficial dos Municípios-AM

Recebido em: 06/04/21

Publicado em: 07/04/21

Diário nº 2837

Setor de Recursos Humanos  
Recebi Em: 06/04/21  
Hora: \_\_\_\_\_  
Ass.: *Bur*

